

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 40/2020 - SSP/GAB

Brasília-DF, 05 de junho de 2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Elevo à consideração de Vossa Excelência proposta de Decreto que visa à declaração do Estado de Calamidade Pública - ECP em todo o Distrito Federal por parte do Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de atender os requisitos necessários para o reconhecimento federal por parte do Ministério do Desenvolvimento Regional do ECP, conforme disciplinado na Lei n.º n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, Instrução Normativa n.º 2, de 20 de dezembro de 2016, do extinto Ministério da Integração Nacional, atual Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, e na Portaria n.º 743, de 26 de março de 2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional.

2. O reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no Distrito Federal está em consonância com o Decreto Legislativo n.º 2.284, de 2 de abril de 2020. A par disso, foi editado o **Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020, do Senhor Governador, declarando situação de emergência na saúde pública do DF (38485399)**.

3. Estado de Calamidade Pública - ECP e Situação de Emergência - SE são situações de anormalidade decretadas pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo quando necessário estabelecer situação jurídica especial para execução de ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre (art. 1º da Instrução Normativa n.º 2, de 20 de dezembro de 2016, do extinto Ministério da Integração Nacional, atual Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR).

4. O tema encontra disciplina na **Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012**, a qual institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC. Na distribuição das competências sobre o assunto, compete à União "*instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública*" (art. 6º, VII) e "*estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública*" (art. 6º, X). Aos Estados compete, dentre outras medidas, "apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública" (art. 7º, VI) e "declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência" (art. 7º, VII).

5. A definição de ECP e SE, por força das competências estalecidas pela Lei supra mencionada, estão previstas na **IN n.º 2/2016/MI (atual MDR)**. Vejamos:

Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:

- a) nível I - desastres de pequena intensidade
- b) nível II - desastres de média intensidade
- c) nível III - desastres de grande intensidade**

§1º São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais.

§2º São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais;

§3º São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional.

§4º Os desastres de nível I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.

Art. 3º. Os desastres de nível II são caracterizados pela ocorrência de ao menos dois danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada;

Art. 4º. **Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento de população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública.**

6. Como visto, com base no Parecer Técnico n.º 1/2020 - SSP/SUDEC/COOPE/GCAPP (38484374), elaborado pela Gerência de Controle e Análise de Produtos Perigosos da Subsecretaria de Defesa Civil, a situação enfrentada pelo DF se encaixa na condição de desastre nível III, tanto pela lamentável concomitância na existência de óbitos e isolamento social da população, quanto pela necessidade de suporte do Governo Federal para o restabelecimento da situação de normalidade no DF. Não restam dúvidas, portanto, quanto à necessidade de classificação e declaração de estado de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo do DF.

7. Na mesma IN n.º 2/2016/MI se observam **os critérios para conhecimento federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública**, dentre os quais destacamos a previsão quanto à origem do decreto do ente federativo:

Art. 5º. O Poder Executivo Federal poderá reconhecer o decreto do Prefeito, Governador do Estado ou Distrito Federal quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre.

8. Cabe destacar que o reconhecimento da ocorrência do ECP na esfera federal também se deu por meio Decreto Legislativo, de n.º 6, de 20 de março de 2020. Tanto no âmbito Distrital quanto no federal, o objetivo era a dispensa quanto ao atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, conforme se verifica no art. 1º do Decreto Legislativo Federal:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da

solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

9. Importa destacar que o reconhecimento federal da situação de calamidade pública, conforme solicitado pela SUDEC, encontra motivação na concessão de benefícios federais que possam auxiliar o Distrito Federal na superação e enfrentamento do momento de pandemia. Neste aspecto, insta lembrar sobre permissivo contido no art. 167, §3º da Constituição Federal da República, sobre o qual a atenção dispensada à presente matéria não pode se esquivar:

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou **calamidade pública**, observado o disposto no art. 62.

10. Neste sentido, como medida de precaução para futuras ações de enfrentamento do panorama estabelecido, ainda que em correção meramente formal ao solicitado pelo MDR, a busca pelo reconhecimento federal do ECP no DF é medida necessária para salvaguardar os interesses da população, na medida em que poderá ser empecilho para o acionamento de possível crédito extraordinário para enfrentamento da pandemia.

11. Considerando a existência de situação emergencial internacional e excepcional em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em razão do novo coronavírus (Covid-19), foi estabelecido pelo MDR rito específico simplificado para o procedimento de reconhecimento federal do estado de calamidade pública local, decorrente de desastre relacionado à pandemia, por meio na **Portaria n.º 743, de 26 de março de 2020**, da qual se extrai:

Art. 2º O reconhecimento federal se dará por meio de portaria, mediante **requerimento do Chefe do Poder Executivo** do Município, do Estado ou do **Distrito Federal** afetado pelo desastre.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) **Decreto de** situação de emergência ou **estado de calamidade pública** do ente federado solicitante;
- b) Parecer do órgão de proteção e defesa civil do ente solicitante;
- c) Relatório do órgão de saúde do ente solicitante, indicando que existe contaminação local.

12. As informações constantes do Parecer Técnico n.º 1/2020 - SSP/SUDEC/COOPE/GCAPP (38484374), elaborado pela Gerência de Controle e Análise de Produtos Perigosos da Subsecretaria de Defesa Civil, desta Pasta, cumprem o exigido na alínea "b". O Boletim Epidemiológico COVID-DF de 09/04/2020 (38485192) cumpre o requisito da alínea "c". Entretanto, conforme alertado pelo MDR e previsto no art. 5º da IS n.º 02/2016/MI acima citado, **falta o Decreto do Chefe do Executivo local para cumprimento da alínea "a"**.

13. O enfrentamento do atual quadro de emergência de saúde pública no DF vem sendo alvo de extrema atenção do Governo do Distrito Federal desde o dia 28/02/2020, quando publicou o Decreto n.º 40.475, declarando situação de emergência no âmbito da saúde pública do Distrito Federal. Em consulta à página eletrônica <http://www.coronavirus.df.gov.br/>, verifica-se a disposição de coletânea da legislação distrital, atualizada em 26/05/2020, com 275 normas, entre decretos, portarias, resoluções e deliberações dos mais diversos órgãos locais, o que demonstra o empenho do Governo Distrital com o tema. Atualmente, o Decreto do Executivo que versa sobre as medidas de enfrentamento

da emergência de saúde pública é o de n.º 40.817, de 22 de maio de 2020, o qual inclusive já sofreu atualização dos seus anexos pelo Decreto n.º 40.823, de 24 de maio de 2020.

14. Cabe ressaltar que **a decretação do ECP é competência privativa do Governador do DF, prevista no art. 100, XXV da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

15. Dessa forma, verifica-se ser imperiosa a edição do referido Decreto do Chefe do Executivo declarando o Estado de Calamidade Pública no Distrito Federal para, a partir disso, instruir solicitação de reconhecimento federal junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

Secretário de Estado Secretaria de Estado de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON GUSTAVO TORRES - Matr.1689116-3, Secretário(a) de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**, em 12/06/2020, às 14:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **41408976** código CRC= **10EBE834**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

S.A.M. CONJUNTO A BLOCO A ED.SEDE DA SSPDF - Bairro BRASILIA - CEP 70620-000 - DF

61-3441-8852